



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

Lei Nº 71 de 13 de dezembro de 1.966

Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Jericó, Estado da Paraíba e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jericó, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

" Da Organização Básica da Prefeitura "

Art. 1º - O sistema administrativo da Prefeitura Municipal de Jericó, Estado da Paraíba é constituído dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de administração geral:

1. Secretaria
2. Serviço de Fazenda

II - Órgãos de administração específica:

1. Serviço de Obras e Viação
2. Serviços Urbanos
3. Serviço de Educação e Cultura
4. Serviço de Saúde

CAPÍTULO II

Da Competência e Composição dos Órgãos Básicos da Prefeitura

SEÇÃO 1ª

Da Secretaria

Art. 2º - A Secretaria é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura com os municípios, entidades e associações de classe; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controles funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo material utilizado na Prefeitura; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes; de manutenção da frota de veículos e do equipamento de uso geral da administração, bem como sua guarda e conservação; de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura; de conservação interna e externa do prédio da Prefeitura, móveis e instalações, atuando ainda como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação no controle dos serviços públicos municipais.

SEÇÃO 2ª

Do Serviço de Fazenda

Art. 3º - O Serviço de Fazenda é o órgão encarregado de executar a política econômica e financeira do Município; das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município; da elaboração da proposta orçamentária e controle da execução do orçamento; do controle e escrituração contábil da Prefeitura; e do assessoramento geral em assuntos fazendários.

Art. 4º - O Serviço de Fazenda compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Setor de Contadoria
- II - Tributação
- III - Tesouraria

SEÇÃO 3ª

Do Serviço de Obras e Viação

Art. 5º - O Serviço de Obras e Viação é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à elaboração de projetos, construção e conservação das obras públicas municipais, assim como dos próprios da Municipalidade; ao licenciamento e à fiscalização de obras particulares à pavimentação de ruas e abertura de novas arterias e logradouros públicos; à construção e conservação de estradas e caminhos municipais integrantes do sistema rodoviário do Município; e à fiscalização de contratos que se relacionem com serviço a seu cargo.

Art. 6º - O Serviço de Obras e Viação compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Setor do S. M. E. R
- II - Obras

SEÇÃO 4ª

Do Serviço de Educação e Cultura

Art. 7º - O Serviço de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades relativas à educação primária; à instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino; à elaboração e execução do plano Municipal de Educação; à manutenção da biblioteca; à difusão cultural e à elaboração e execução de programas recreativos e desportivos.

Parágrafo único - Integram o Serviço de Educação e Cultura as unidades escolares.

SEÇÃO 5ª

Do Serviço de Saúde

Art. 8º - O Serviço de Saúde é o órgão encarregado de promover os serviços de assistência médica-social à população do Município; de promover o atendimento de necessitados que se dirijam à Prefeitura em busca de ajuda; de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais as pessoas que necessitem dessa providência; de promover o levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência a necessitados; de fiscalizar a aplicação da subvenções consignadas no orçamento para entidades de assistência social; de promover inspeções de saúde dos servidores municipais; e de realizar os serviços de fiscalização sanitária, de acordo com a legislação respectiva.

SEÇÃO 6ª

Dos Serviços Urbanos

Art. 9º - Aos Serviços Urbanos compete executar as atividades relativas à manutenção da limpeza pública da cidade; à administração dos cemitérios; à manutenção dos parques, jardins e da arborização; à manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento, como mercados, feiras e matadouros; à manutenção da guarda Municipal; e à manutenção do serviço de comunicação telefônica com a zona Rural e municípios circunvizinhos.

Art. 10 - Os Serviços Urbanos compõem-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Setor de Limpeza Pública
- II - Setor de Parques e Jardins
- III - Mercado Municipal
- IV - Matadouro Municipal
- V - Cemitério Municipal
- VI - Guarda Municipal
- VII - Setor Telefônico

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 11 - Ficam criados todos os órgãos componentes e complementares da organização básica da Prefeitura mencionados nesta lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da administração.

Parágrafo único - O Prefeito completará, mediante decreto, a organização administrativa da Prefeitura, criando os órgãos de nível inferior ao de Serviço, observando os princípios gerais estabelecidos na presente lei e a existência de recursos orçamentários para atender às despesas / com o provimento das respectivas chefias.

Art. 12 - O Prefeito baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Regimento Interno da Prefeitura no qual constarão:

- I - atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura;
- II - atribuições específicas e comuns dos servidores investidos / nas funções de supervisão e chefia;
- III - normas de trabalho que pela sua própria natureza não devam // constituir objeto de disposição em separado;
- IV - outras disposições julgadas necessárias.

Art. 13 - No Regimento Interno de que trata o artigo anterior o Prefeito poderá delegar competências às diversas chefias proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer momento, avocar a si, segundo seu único critério, a competência delegada.

Parágrafo único - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outras que os atos normativos indicarem:

- I - autorização de despesa até o limite de..... (.....) vêzes o salário mínimo vigente no Município
- II - nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contrato;
- III - concessão e cassação de aposentadoria;
- IV - decretação de prisão administrativa;
- V - aprovação de concorrência pública qualquer que seja sua finalidade;
- VI - concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VII - permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;
- VIII - alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal;
- IX - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;
- X - aprovação de loteamentos e subdivisão de terrenos.

Art. 14 - As unidades administrativas da atual estrutura da Prefeitura serão automaticamente extintas à medida que forem sendo instalados os órgãos previstos nesta lei.

Art. 15 - As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

Parágrafo único - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura que acompanha a presente lei.

Art. 16 - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, fazendo-os na medida das disponibilidades financeira do Município e das conveniências dos serviços, frequentar cursos e estudos especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 17 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 400.000 (quatrocentos mil cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei.

Parágrafo - único - As despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata este artigo correrão à conta de recursos próprios do Município.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Jericó, Estado da Paraíba, em 15 de dezembro de 1.966.

Raimundo Oliveira Lira

- Prefeito Municipal -

Eugenio Bernardo de Freitas
- Secretário Geral -